



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00017/2014

Data de autuação
24/02/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: NETO NUNES

Ementa:

FICA DENOMINADO O TRECHO DA CE-040 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CASCAVEL AO ENTRONCAMENTO DA BR 304 NO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE DE DEPUTADO FEDERAL JACKSON PEREIRA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA O TRECHO DA CE-040 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CASCAVEL AO ENTRONCAMENTO DA BR 304		
Autor:	99040 - NETO NUNES		
Usuário assinator:	99040 - NETO NUNES		
Data da criação:	21/02/2014 12:17:18	Data da assinatura:	21/02/2014 12:23:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NETO NUNES

AUTOR: NETO NUNES

PROJETO DE LEI
21/02/2014

FICA DENOMINADO O TRECHO DA CE-040 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CASCAVEL AO ENTRONCAMENTO DA BR 304 NO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE DE DEPUTADO FEDERAL JACKSON PEREIRA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominado o trecho da CE-040 que liga o Município de Cascavel ao entroncamento da BR 304 no Município de Aracati-Ce de Deputado Federal Jackson Pereira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DEPUTADO NETO NUNES

PMDB

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa objetiva homenagear João Jackson de Albuquerque Pereira, falecido em 26 de julho de 1995, era profissional de sucesso nas áreas de Jornalismo, Radialista, Bancário e Empresário.

Na política se destacou como Deputado Federal, mandato de 1991/1995, onde participou de muitas atividades parlamentares, dentre elas:

Membro da CPMI do PC, 1992; Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: Titular, 1992; Comissão Mista Veto Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 25/91: Titular, 1992; CPI Mista Irregularidades na Previdência Social: Titular, 1991; CPI Mista Irregularidades FGTS: Suplente, 1992; CPI Mista Programa Nacional de Desestatização: Suplente, 1993 CÂMARA DOS DEPUTADOS: >Comissões Permanentes: Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Suplente, 1991-1992; Defesa Nacional, Suplente, 1994; Economia, Indústria e Comércio, Suplente, 1993-1994; Finanças e Tributação, Titular, 1991-1994 e 1995, e Primeiro-Vice-Presidente, 1993; Trabalho, Administração e Serviço Público, Suplente, 1995. >Comissões Temporárias: >Comissão Especial - Cassinos no Brasil: Suplente, 1995; Crimes de Responsabilidade do Presidente da República: Titular, 1992; Legalidade do Jogo: Titular, 1994; PEC nº 17/91, Sistema Tributário Nacional: Segundo-Vice-Presidente, 1993; PEC nº 48/91, Sistema Tributário Nacional: Suplente, 1992; PEC nº 5/95, Empresa Brasileira: Titular, 1995; PEC nº 55/91, Ajuste Fiscal: Suplente, 1992; PEC nº 6/95, Monopólio do Petróleo: Segundo-Vice-Presidente, 1995, e Titular, 1995; Projeto de Lei Regulamentação do Sistema Financeiro Nacional: Suplente, 1991, e Titular, 1991-1992; Projeto em Trâmite Sistema Financeiro Nacional: Suplente, 1995. >>CPI - Denúncias de Irregularidades no INAMPS: Titular, 1994; Fuga de Capital e Evasão de Divisas do Brasil: Suplente, 1994.

Foi Vice-Líder do PSDB, período de 1991/1994; Líder e Vice-Líder do governo, PSDB, em 1995, foi filiado aos partidos PRN (1989/1990) e ao PSDB (1190/1995), teve base eleitoral nos Municípios do Vale do Curu, Vale do Jaguaribe e Litoral Leste.

Participou também ativamente como Membro da Associação Cearense de Imprensa, como Vice-Presidente da Associação de Bancos Comerciais e Múltiplos – ABBC e Membro do Conselho Consultivo da ABBC, em São Paulo-SP.

Sempre dedicado ao mandato em missões oficiais, participou de reunião do FMI, a convite dessa instituição, EUA, 1989, Missão junto à ONU, Nova Iorque, EUA, 1993-1994.

Jacson Pereira era reconhecido pela simplicidade e pela maneira humana com a qual pautou sua vida empresarial e política no nosso Estado.

Portanto, denominar o trecho da CE-040 que liga o Município de Cascavel ao entroncamento da BR 304 no Município de Aracati-ce é preservar na memória para as gerações futuras do Ceará, em especial na Região, a história de luta e sucesso deste político, jornalista, radialista, bancário e empresário que muito contribuiu para o crescimento do Nosso Estado.

Assim, submetemos à consideração do plenário desta casa Legislativa o presente projeto de lei por considerar a homenagem justa e merecedora do nosso reconhecimento.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DEPUTADO NETO NUNES

PMDB



NETO NUNES

DEPUTADO (A)



ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA

CARTÓRIO CYSNE
REGISTRO CIVIL DA 3ª ZONA



Nascimento - Óbito - Casamento
Reconhecimento de Firma - Autenticação - Procuração

WÂNIA CYSNE DE MEDEIROS DUMMAR

Oficiala

GEÓRGIA B. CYSNE DE MEDEIROS

Escrevente

CLÁUDIA VIRGÍNIA B. CYSNE DE MEDEIROS

Substituta

MARIA DO CARMO DIAS DE LIMA

Escrevente

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que no livro No. C-14 de Registro de Óbitos a folha 3 sob o No. de ordem 15310 consta o assento de

JOÃO JACKSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Faleceu a 26 de julho de 1995, às 17:30 horas,
na HOSPITAL PRONTOCARDIO,
do sexo MASCULINO,
Nascido a 24 de junho de 1947
de profissão EMPRESARIO CUMPRINDO MAND.NO CARGO DE DEP.
FEDERAL.

estado civil CASADO

Natural de FORTALEZA

Residente à RUA LETICIA BRAGA no 565 PAPICU

Filho de LUIZ CRESCENCIO PEREIRA

e de ELICE DE ALBUQUERQUE PEREIRA

em consequência de TAMPONAMENTO CARDIACO RUTURA DE
ANEURISMA DE AORTA

conforme atestou o Dr(a). JOSE RIBEIRO DE SOUZA

Sepultou-se no Cemitério PARQUE DA PAZ

Foi declarante: LUIZ CRESCENCIO PEREIRA JUNIOR

Observações: Registro de Óbito feito em trinta e um de
julho de mil e novecentos e noventa e cinco.

WÂNIA CYSNE DUMMAR

Oficiala

Registro Civil da 3ª Zona

Fortaleza - Ceará

O referido é verdade e eu

Fortaleza, 31 de julho de

Wânia Cysne Dummar

(OFICIALA)



CURRICULUM

Deputado Federal JACKSON PEREIRA

João **JACKSON** de Albuquerque **PEREIRA**

Nascimento:

24/06/1947 – Fortaleza/CE

Profissões:

Jornalista, Bancário, Banqueiro, Representante Comercial e Agente de Viagem

Filiação:

Luiz Crescêncio Pereira e Elice de Albuquerque Pereira

Cônjuge:

Marta Maria de Castro Pereira

Filhos:

Anna Waléria, Ilcio Rodrigo, Kamila, Jacqueline e Jackson Pereira Jr.

Mandatos Eletivos:

Deputado Federal (Congresso Revisor), 1991-1995, CE, PSDB; Deputado Federal, 1991-1995, CE, PSDB;

Filiações Partidárias:

PRN, 1989-1990; PSDB, 1990-1995.

Atividades Partidárias:

Vice-Líder, PDSB, 1991-1994; Líder e Vice-Líder, Governo, PSDB, 1995.

Base Eleitoral: Municípios do Vale do Curu, Vale do Jaguaribe e litoral leste.

Atividades Profissionais:

Jornalista, Diário do Nordeste, Fortaleza.CE; Radialista, Rádio Assunção, Fortaleza.CE; Bancário (Sub-gerente do Banco Sudameris Fortaleza, Gerente Geral do Banco Sudameris Manaus e Brasília, Diretor-adjunto do Banco BMC) 1979-1985; Banqueiro (Diretor Estatutário do Banco Comercial Bancesa S/A) 1985-1990; Agente de Viagem e Sócio, CREVITUR Ltda., Fortaleza.CE.; Sócio da Ceará Fomento Comercial Ltda., Fortaleza/CE

CURRICULUM

Deputado Federal JACKSON PEREIRA

Estudos e Graus Universitários:

Administração de Empresas, EAC, Fortaleza, CE, 1966.

Atividades Parlamentares:

Atividade Parlamentar em outros órgãos no Congresso Nacional – Membro da CPMI do PC, 1992; Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: Titular, 1992; Comissão Mista Veto Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 25/91: Titular, 1992; CPI Mista Irregularidades na Previdência Social: Titular, 1991; CPI Mista Irregularidades FGTS: Suplente, 1992; CPI Mista Programa Nacional de Desestatização: Suplente, 1993 CÂMARA DOS DEPUTADOS: >Comissões Permanentes: Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Suplente, 1991-1992; Defesa Nacional, Suplente, 1994; Economia, Indústria e Comércio, Suplente, 1993-1994; Finanças e Tributação, Titular, 1991-1994 e 1995, e Primeiro-Vice-Presidente, 1993; Trabalho, Administração e Serviço Público, Suplente, 1995. >Comissões Temporárias: >Comissão Especial - Cassinos no Brasil: Suplente, 1995; Crimes de Responsabilidade do Presidente da República: Titular, 1992; Legalidade do Jogo: Titular, 1994; PEC nº 17/91, Sistema Tributário Nacional: Segundo-Vice-Presidente, 1993; PEC nº 48/91, Sistema Tributário Nacional: Suplente, 1992; PEC nº 5/95, Empresa Brasileira: Titular, 1995; PEC nº 55/91, Ajuste Fiscal: Suplente, 1992; PEC nº 6/95, Monopólio do Petróleo: Segundo-Vice-Presidente, 1995, e Titular, 1995; Projeto de Lei Regulamentação do Sistema Financeiro Nacional: Suplente, 1991, e Titular, 1991-1992; Projeto em Trâmite Sistema Financeiro Nacional: Suplente, 1995. >>CPI - Denúncias de Irregularidades no INAMPS: Titular, 1994; Fuga de Capital e Evasão de Divisas do Brasil: Suplente, 1994.

Atividades Sindicais, Representativas de Classe e Associativas:

Membro, Associação Cearense de Imprensa, Vice-Presidente da ABBC – Associação Brasileira de Bancos Comerciais e Múltiplos.

Conselhos:

Membro do Conselho Consultivo da ABBC - Associação Brasileira de Bancos Comerciais e Múltiplos, São Paulo/SP.

Missões Oficiais:

Reunião do FMI, a convite dessa instituição, EUA, 1989. Missão junto à ONU, Nova Iorque, EUA, 1993-1994. Viagem aos EUA a convite do BID, para participar de evento relacionado com a Previdência Social, Washington, 1995.

Outras Informações:

Colaborador como articulista de vários órgãos da imprensa nacional. Membro do Lions Clube de Fortaleza. Presidente Nacional da Câmara Júnior do Brasil. Senador da CJ Chamber International.

Documento produzido pela Câmara dos Deputados em 16/12/2003 14:20:11

(SILEG - Módulo Deputados)

www.camara.gov.br/Internet/Deputado/DepNovos_Detalhe.asp?id=101501&leg=50

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/02/2014 09:56:53	Data da assinatura:	25/02/2014 10:29:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
25/02/2014

**LIDO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2014.**

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	26/02/2014 08:39:14	Data da assinatura:	26/02/2014 08:39:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/02/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 17/2014**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO NETO NUNES

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

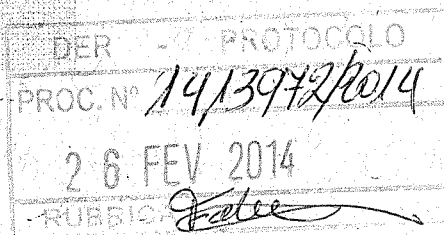


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2014

Ofício n.º 15/2014-PROC.

Senhor Superintendente:



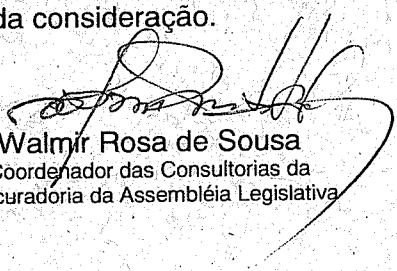
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 00017/2014, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO NETO NUNES**, que fica denominado **O TRECHO DA CE-040 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CASCAVEL AO MUNICÍPIO DE CASCAVEL AO ENTRONCAMENTO DA BR 304 NO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE DE DEPUTADO FEDERAL JACKSON PEREIRA**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido TRECHO.

1. Se efetivamente o TRECHO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se TRECHO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMO. SENHOR.
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS
DER
NESTA CAPITAL.

DER

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

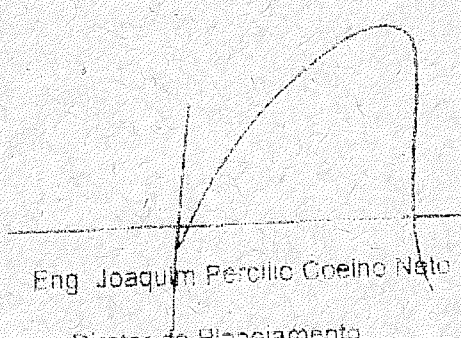
DATA: 04/04/2014

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX: (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 15/2014 -- PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações.

1. A CE-040, no trecho que liga o município de Cascavel ao entroncamento com a BR-304, no município de Aracati, foi construído com recursos públicos do Estado do Ceará.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A obra já foi concluída.

Atenciosamente,


Eng. Joaquim Percilio Goelmo Neto

Diretor de Planejamento

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 017/2014 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/04/2014 10:45:19	Data da assinatura:	08/04/2014 10:45:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
08/04/2014

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 17/2014 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/04/2014 16:45:21	Data da assinatura:	09/04/2014 16:45:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
09/04/2014

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 17/2014		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	22/04/2014 10:27:45	Data da assinatura:	22/04/2014 10:28:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
22/04/2014

PROJETO DE LEI Nº 17 / 2014

AUTORIA: DEPUTADO NETO NUNES

MATÉRIA: “FICA DENOMINADO O TRECHO DA CE-040 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CASCAVEL AO ENTRONCAMENTO DA BR 304 NO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE DE DEPUTADO FEDERAL JACKSON PEREIRA”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 17/2014**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Neto Nunes, que **“FICA DENOMINADO O TRECHO DA CE-040 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CASCAVEL AO ENTRONCAMENTO DA BR 304 NO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE DE DEPUTADO FEDERAL JACKSON PEREIRA”.**

I - DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominado o trecho da CE-040 que liga o Município de Cascavel ao entroncamento da BR 304 no Município de Aracati-Ce de Deputado Federal Jackson Pereira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

III - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

IV - DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar O TRECHO DA CE-040 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CASCAVEL AO ENTRONCAMENTO DA BR 304 NO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE DE DEPUTADO FEDERAL JACKSON PEREIRA.

V - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 15/2014/ PROC, datado de 26 de fevereiro de 2014 (anexo ao projeto), nos foi informado através de OFÍCIO do DIRETOR DE PLANEJAMENTO DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, datado de 04 de abril de 2014 (fls.11), que:

1 – A CE 040 no TRECHO que liga o Município de Cascavel ao entroncamento com a BR-304 no município de Aracati, foi construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

- 2 – O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual;
- 3 – O TRECHO em questão ainda não possui denominação oficial;
- 4 – A obra já foi concluída.

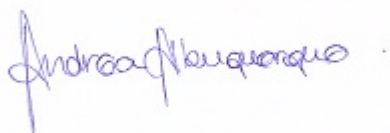
Face ao supracitado documento, podemos constatar que O TRECHO DA CE-040 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CASCAVEL AO ENTRONCAMENTO DA BR 304 NO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei que **DENOMINA O TRECHO DA CE-040 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CASCAVEL AO ENTRONCAMENTO DA BR 304 NO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE DE DEPUTADO FEDERAL JACKSON PEREIRA**, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (*arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII*), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 17/2014 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/04/2014 08:48:35	Data da assinatura:	23/04/2014 08:48:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/04/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 017/2014 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/04/2014 09:18:49	Data da assinatura:	25/04/2014 09:19:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
25/04/2014

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/04/2014 07:24:21	Data da assinatura:	29/04/2014 10:21:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 17/2014		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	29/04/2014 11:39:24	Data da assinatura:	29/04/2014 11:40:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
29/04/2014

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 17/2014

FICA DENOMINADO O TRECHO DA CE-040 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CASCAVEL AO ENTRONCAMENTO DA BR 304 NO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE DE DEPUTADO FEDERAL JACKSON PEREIRA.

AUTOR: NETO NUNES

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Neto Nunes, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINAÇÃO DO TRECHO DA CE-040 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CASCAVEL AO ENTRONCAMENTO DA BR 304 NO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE DE DEPUTADO FEDERAL JACKSON PEREIRA**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei sob análise consta de 03 (três) artigos.

É o relatório.

II- ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Cearense da seguinte forma:

“A presente iniciativa objetiva homenagear João Jackson de Albuquerque Pereira, falecido em 26 de julho de 1995, era profissional de sucesso nas áreas de Jornalismo, Radialista, Bancário e Empresário.

Na política se destacou como Deputado Federal, mandato de 1991/1995, onde participou de muitas atividades parlamentares, dentre elas:

Membro da CPMI do PC, 1992; Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: Titular, 1992; Comissão Mista Veto Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 25/91: Titular, 1992; CPI Mista Irregularidades na Previdência Social: Titular, 1991; CPI Mista Irregularidades FGTS: Suplente, 1992; CPI Mista Programa Nacional de Desestatização: Suplente, 1993 CÂMARA DOS DEPUTADOS: >Comissões Permanentes: Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Suplente, 1991-1992; Defesa Nacional, Suplente, 1994; Economia, Indústria e Comércio, Suplente, 1993-1994; Finanças e Tributação, Titular, 1991-1994 e 1995, e Primeiro-Vice-Presidente, 1993; Trabalho, Administração e Serviço Público, Suplente, 1995. >Comissões Temporárias: >Comissão Especial - Cassinos no Brasil: Suplente, 1995; Crimes de Responsabilidade do Presidente da República: Titular, 1992; Legalidade do Jogo: Titular, 1994; PEC nº 17/91, Sistema Tributário Nacional: Segundo-Vice-Presidente, 1993; PEC nº 48/91, Sistema Tributário Nacional: Suplente, 1992; PEC nº 5/95, Empresa Brasileira: Titular, 1995; PEC nº 55/91, Ajuste Fiscal: Suplente, 1992; PEC nº 6/95, Monopólio do Petróleo: Segundo-Vice-Presidente, 1995, e Titular, 1995; Projeto de Lei Regulamentação do Sistema Financeiro Nacional: Suplente, 1991, e Titular, 1991-1992; Projeto em Trâmite Sistema Financeiro Nacional: Suplente, 1995. >>CPI - Denúncias de Irregularidades no INAMPS: Titular, 1994; Fuga de Capital e Evasão de Divisas do Brasil: Suplente, 1994.

Foi Vice-Líder do PSDB, período de 1991/1994; Líder e Vice-Líder do governo, PSDB, em 1995, foi filiado aos partidos PRN (1989/1990) e ao PSDB (1190/1995), teve base eleitoral nos Municípios do Vale do Curu, Vale do Jaguaribe e Litoral Leste.

Participou também ativamente como Membro da Associação Cearense de Imprensa, como Vice-Presidente da Associação de Bancos Comerciais e Múltiplos – ABBC e Membro do Conselho Consultivo da ABBC, em São Paulo-SP.

Sempre dedicado ao mandato em missões oficiais, participou de reunião do FMI, a convite dessa instituição, EUA, 1989, Missão junto à ONU, Nova Iorque, EUA, 1993-1994.

Jacson Pereira era reconhecido pela simplicidade e pela maneira humana com a qual pautou sua vida empresarial e política no nosso Estado.

Portanto, denominar o trecho da CE-040 que liga o Município de Cascavel ao entroncamento da BR 304 no Município de Aracati-ce é preservar na memória para as gerações futuras do Ceará, em especial na Região, a história de luta e sucesso deste político, jornalista, radialista, bancário e empresário que muito contribuiu para o crescimento do Nosso Estado.”

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de um **Trecho da Rodovia CE-040**, é necessário vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, **optou o Autor pelo nome de um Cidadão Fortalezaense de grande história de luta e sucesso, como político, jornalista, radialista, bancário e empresário que muito contribuiu para o crescimento do Estado do Ceará.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo um **Trecho da Rodovia CE-040**, construído com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/05/2014 13:37:51	Data da assinatura:	21/05/2014 16:29:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/05/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 17 /2014	
AUTORIA: DEPUTADO NETO NUNES	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/07/2014 13:54:16	Data da assinatura:	17/07/2014 17:49:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
17/07/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 17/07/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 17/07/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 17/07/2014.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E OITO

DENOMINA DEPUTADO FEDERAL JACKSON PEREIRA O TRECHO DA CE-040, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CASCAVEL AO ENTRONCAMENTO DA BR - 304, NO MUNICÍPIO DE ARACATI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

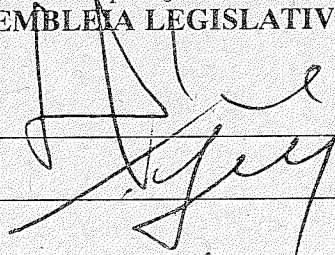
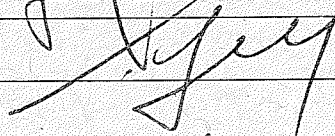
DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Deputado Federal Jackson Pereira o trecho da CE-040, que liga o Município de Cascavel ao entroncamento da BR-304, no Município de Aracati, no Estado do Ceará.

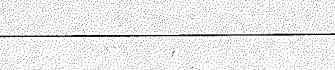
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de julho de 2014.



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. ELY AGUIAR
4.º SECRETÁRIO em exercício

LEI Nº15.664, 31 de julho de 2014.
(Autoria: Mirian Sobreira)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO DE APOIO AO JOVEM DE IGUATU – FAJI, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE IGUATU, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º É considerada de Utilidade Pública a Fundação de Apoio ao Jovem de Igatu – FAJI, com sede e foro no Município de Igatu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.666, 31 de julho de 2014.
(Autoria: Wellington Landim)

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A INFORMAR OS NÚMEROS DE TELEFONE DE PONTOS DE TÁXI DA LOCALIDADE OU DE CENTRAIS DE RADIOTÁXI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Torna obrigatória a informação pelos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, de números de telefone de pontos de táxi ou de centrais de radiotáxi próximos da localidade.

Parágrafo único. A informação, de que trata o caput, deverá ser disponibilizada por meio de placas, folders informativos ou adesivo fixado em local visível.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.667, 31 de julho de 2014.
(Autoria: Mirian Sobreira)

DENOMINA VICENTE TELES DE LIMA O TRECHO 292 DA CE-561, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CRATO AO DISTRITO DE SANTA FÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Vicente Teles de Lima o trecho 292 da CE-561, que liga o Município de Crato ao Distrito de Santa Fé, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.670, 31 de julho de 2014.
(Autoria: Neto Nunes)

DENOMINA DEPUTADO FEDERAL JACKSON PEREIRA O TRECHO DA CE-040, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CASCAVEL AO ENTRONCAMENTO DA BR - 304, NO MUNICÍPIO DE ARACATI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Deputado Federal Jackson Pereira o trecho da CE-040, que liga o Município de Cascavel ao entroncamento da BR-304, no Município de Aracati, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.671, 31 de julho de 2014.
(Autoria: Sérgio Aguiar e Paulo Facó)

DENOMINA CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA A CE - 176, NO TRECHO DE SEU ENTRONCAMENTO COM A CE - 187, ATÉ O CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ, E FRANCISCA GOMES VIEIRA - DONA FREITINHAS, O TRECHO ENTRE O CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ E A CIDADE DE INDEPENDÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Carlos de Albuquerque Lima a Rodovia CE - 176, no trecho de seu entroncamento com a CE - 187, até o Campo de Pousos da cidade de Tauá, e Francisca Gomes Vieira - Dona Freitinhos, o trecho entre o Campo de Pousos da cidade de Tauá e a cidade de Independência, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 13.912, de 18 de julho de 2007 e 15.422, de 12 de setembro de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.673, 31 de julho de 2014.
(Autoria: Dedé Teixeira)

DENOMINA JOSEFA CLEMENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, NO DISTRITO DE CURUPIRÁ, NO MUNICÍPIO DE OCARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Josefa Clementino Ferreira de Oliveira a Escola Estadual de Ensino Médio, no Distrito de Curupira, no Município de Ocara, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.675, de 31 de julho de 2014.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº12.786, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput do art.12 da Lei nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. O Conselho Diretor será formado por 5 (cinco) Conselheiros indicados pelo Governador do Estado, e por ele nomeados após submissão do nome à aprovação da Assembleia Legislativa, entre brasileiros, de reputação ilibada, com formação universitária e com reconhecidos conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros, ou de administração pública, ou técnicos, estes últimos em áreas de Regulação.” (NR)

Art.2º Ficam criados 2 (dois) cargos de provimento em comissão de Conselheiro do Conselho Diretor, simbologia CCR-1, na estrutura da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **